



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 255.212 - SP (2012/0191103-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : JOÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

*TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.*

1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.

*DESCLASSIFICAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.
2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada adequação da conduta do paciente ao tipo descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/06.
3. Tal matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 255.212 - SP (2012/0191103-6)

IMPETRANTE : JOÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

**MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por JOÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n.º 0001895.19.2010.8.26.0366.

O impetrante/paciente afirma que teria sido injustamente condenado pela prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal da comarca de Mongaguá/SP, à pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

O Tribunal *a quo* teria dado parcial provimento a seu apelo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Sustenta que os policiais teriam mentido em juízo, pois não teria empreendido fuga para um bairro vizinho no momento da abordagem, o que seria impossível em razão da sua condição física – não possui três costelas e um pulmão, retirado em razão de tuberculose.

Aduz, ainda, que a carteira do regime aberto apreendida estaria no bolso de sua calça quando da sua prisão, não na residência que seria da propriedade de seu irmão, como afirmaram.

Entende que a conduta que lhe foi imputada na denúncia se enquadraria no tipo do art. 35 da Lei de Drogas

Destaca que nenhum entorpecente foi encontrado em seu poder.

Alega que somente a palavra dos policiais não seria prova idônea para fundamentar sua condenação.

Salienta que teria havido violação ao disposto no Enunciado n.º 444 da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte.

Requer a concessão da ordem a fim de que a ação penal seja anulada a partir do recebimento da denúncia, que seria inepta. Pretende, subsidiariamente, sua absolvição, em razão da fragilidade probatória, ou, ainda, a desclassificação de sua conduta para o delito tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 36/37.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 82/83, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.212 - SP (2012/0191103-6)

### VOTO

**MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Judicial da comarca de Mongaguá/SP, nos autos da Ação Penal n.º 366.01.2010.001895-9 (Controle n.º 275/10), como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Segundo a incoativa, policiais civis, após receberem denúncias anônimas de que no local conhecido como “Boca do Cemitério” havia dois indivíduos vendendo entorpecentes, para lá se dirigiram e avistaram o paciente e o corréu, que apresentavam as mesmas características físicas e vestimentas que lhes foram informadas. No momento da abordagem, ambos fugiram, entrando em uma residência na qual o Paulo César foi detido, tendo sido ainda apreendidas a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), 41 (quarenta e uma) porções de cocaína e 34 (trinta e quatro) porções de crack.

O paciente foi capturado em seguida, em um bairro vizinho.

Recebida a denúncia e encerrada a instrução criminal, o paciente restou condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 770 (setecentos e setenta) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento, para reduzir as reprimendas, fixando-as em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante/paciente pretende a sua absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da sua conduta para o delito descrito no art. 35 da Lei de Drogas.

Não obstante os argumentos expostos, razão não assiste ao impetrante/paciente no que concerne à aventada insuficiência de provas para embasar sua condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, pois se constata que para se acolher o pleito seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos probatórios produzidos na ação penal.

Com efeito, constata-se que o Juízo singular, ao proferir o édito repressivo, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando a condenação no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência, no Auto de Exibição e Apreensão, no no Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente, bem como nos depoimentos prestados na fase judicial, concluindo que restou caracterizada a finalidade de mercancia apta à configuração do delito em questão.

A Corte *a quo*, em apelação, ratificou as conclusões do édito condenatório, fundamentando sua conclusão em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Ademais, constata-se que o pleito referente à reforma do acórdão impugnado ao fundamento de que o édito repressivo foi prolatado com base em provas frágeis – depoimento de policiais que participaram da diligência na qual o paciente restou preso em flagrante –, não procede, pois, da leitura do *decisum*, ao contrário do alegado na impetração, depreende-se que a decisão condenatória encontra respaldo no contexto probatório coligido na fase do contraditório.

Conquanto a sentença condenatória tenha como fundamento depoimentos dos policiais que teriam monitorado toda a movimentação do paciente, estes foram prestados em juízo, isto é, sob o crivo do contraditório, não caracterizando, portanto, qualquer cerceamento de defesa, pois é sabido que, se desprovido de suspeita ou de má fé, tem força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciou.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se ressaltar, ainda, que esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.*

*(...).*

*2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.*

*3. Ordem denegada. (HC nº 115.516/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009.)*

Não diverge o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 08 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.*

*1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.*

*2. O HC, dado o seu rito célere e cognição sumária, não comporta o exame de questões que exigem aprofundada imersão na prova dos autos, como a tese de inocência do acusado.*

*3. Opina o MPF pela denegação da ordem.*

*4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC nº 130.537/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 3-9-2009, DJe 5-10-2009.)*

Cumpre frisar que para se entender de modo diverso e se desconstituir o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível de ser adotada na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Nesse sentido colaciona-se:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

- 1. Fica afastada a hipótese de dúvida dos julgadores quando a decisão está baseada em provas aparentemente seguras e a decisão colegiada foi unânime.*
- 2. O habeas corpus não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.*
- 3. Ordem denegada. (HC nº 83.581/DF, rel<sup>a</sup> JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345.)*

Na mesma direção colhe-se:

*PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.*

*II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

*[...].*

*Habeas corpus denegado. (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009.)*

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente a sua condenação, não há o que se falar em desconstituição do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal quanto ao ponto.

No tocante ao pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, melhor sorte não assiste ao impetrante/paciente.

Verifica-se que tal tese não foi analisada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que impede a apreciação da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

*O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal. (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)*

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

*A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório. (Op. cit., p. 121.)*

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3.º da Lei Processual Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal impetrado não tratou da tese aventada, que deveria, por óbvio, ter sido pleiteada no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confira-se precedente recente deste Sodalício:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (I) DELAÇÃO PREMIADA, ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (II) DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. Verificando-se que, de fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das questões relativas ao almejado reconhecimento da delação premiada e à pretendida aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea e da causa geral de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal, resta evidenciada a inadmissível supressão de instância.*

*(...)*

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 196.027/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012.)*

Por fim, em relação à alegada violação ao disposto no enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que o Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, afastou o aumento procedido pelo Juízo de origem na pena-base do paciente, considerando inidôneos os documentos utilizados para caracterizar maus antecedentes.

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade passível de ser sanada mediante a atuação de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, **não se**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0191103-6

**HC 255.212 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18951920108260366 36601201000185959

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOÃO SILVEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.